Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 2933/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/8239/2013/001
PROTOCOLO	: 1627080
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRAO
RECORRENTE	: GETÚLIO FURTADO BARBOSA
ADVOGADOS	: ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO OAB/MS 10.094 ANA CAROLINA CARVALHO BUENO OAB/MS 16.990
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONTRATO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – LEGALIDADE DOS PROCEDIMENTOS – RECOMENDAÇÃO – PROVIMENTO.

Analisado o caso concreto e verificada a legalidade dos procedimentos examinados, é razoável reiterar, como medida suficiente, recomendação ao gestor do órgão para que observe com maior rigor os prazos para remessa de documentos obrigatórios ao Tribunal, e isentar o recorrente da multa que lhe foi imposta.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 30 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **conhecer e dar provimento** ao recurso ordinário interposto pelo Sr. **Getúlio Furtado Barbosa**, contra a Decisão Singular **DSG-G.WNB-6242/2014**, proferida nos autos **TC/8239/2013**, para reformar, em parte, a decisão recorrida, excluindo os itens 2 e 3, para isentar o recorrente da multa imposta, e mantendo-se os demais itens do *decisum*, reiterando a recomendação ao responsável pelo órgão para que observe, com rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas.

Campo Grande, 30 de outubro de 2019.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata o presente processo do recurso ordinário interposto pelo Sr. Getúlio Furtado Barbosa, ex-prefeito do Município de Figueirão, contra a Decisão Singular DSG-G.WNB-6242/2014, proferida nos autos do TC/MS n. 8239/2013, que julgou regular o procedimento licitatório, a formalização e a execução financeira do Contrato n. 20/2013, bem como aplicou multa ao recorrente no valor de 10 (dez) UFERMS, em virtude da remessa intempestiva de documentos a este Tribunal, e recomendou ao gestor do órgão a observância dos prazos regimentais para a remessa de documentos.

O recorrente requer o conhecimento e provimento do presente recurso, para o fim de excluir a penalidade imposta na decisão recorrida, alegando que não houve prejuízo ao erário, e invocando o princípio da razoabilidade.

O recurso foi recebido como tempestivo e cabível pela Presidência desta Corte de Contas, por estar em conformidade com as normas estabelecidas nos arts. 149 a 151 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) procedeu à Análise ANA-4ICE-20801/2016 e concluiu pelo conhecimento e não provimento do recurso.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas (MPC) exarou seu Parecer PAR-2ªPRC-21844/2017, opinando pelo conhecimento e não provimento do recurso ordinário.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Examinando o processo, constata-se que, de fato, houve a remessa intempestiva da documentação. Entretanto, diante da legalidade dos procedimentos em exame, entendo que tal irregularidade deva ser relevada, aplicando-se, como medida suficiente ao caso concreto, a ratificação da recomendação ao gestor do órgão, constante do item 4 da decisão recorrida, quanto à rigorosidade na observância dos prazos estabelecidos nas normas regimentais deste Tribunal.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, deixo de acolher a análise da unidade técnica da 4ªICE e o parecer do MPC, **VOTO**:

1. pelo **conhecimento** e **provimento** do recurso ordinário interposto pelo Sr. Getúlio Furtado Barbosa, ex-prefeito do Município de Figueirão, contra a Decisão Singular DSG-G.WNB-6242/2014, proferida nos autos TC/8239/2013, para reformar, em parte, a decisão recorrida, excluindo os itens 2 e 3, para isentar o recorrente da multa imposta, e mantendo-se os demais itens do *decisum*, reiterando a recomendação ao responsável pelo órgão para que observe, com rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, previstos na Resolução TC/MS n. 88/2018 (Manual de Peças Obrigatórias);

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao recorrente e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 30 de outubro de 2019.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GAB. IMRB
SETAC. VAB/DSSM